

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 152.707 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**PACTE.(S)** : **PAULO SALIM MALUF**  
**IMPTE.(S)** : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DA AP Nº 863 DO SUPREMO TRIBUNAL**  
**FEDERAL**

**DECISÃO:**

Vistos.

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Salim Maluf, apontando como autoridade coatora o Relator da AP nº 863/DF, Ministro **Edson Fachin**.

Os impetrantes se insurgem contra decisão proferida nos autos da ação penal em questão, mediante a qual o eminente Ministro **Edson Fachin**,

“monocraticamente inadmitiu os embargos infringentes então opostos, sem abrir vista ao recorrido, bem como determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, antecipando o trânsito em julgado da referida ação e o arquivamento do feito, mesmo com a possibilidade jurídica recursal do agravo interno” (fl. 3).

Ao ver dos impetrantes:

“(I) a decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN inadmitiu monocraticamente os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, sem nem mesmo a devida abertura de vista prévia ao recorrido [Ministério Público] para contrarrazões, no prazo de quinze dias, violando o procedimento legal previsto no art. 335 do Regimento Interno do STF;

(II) a decisão atacada determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ – que

## HC 152707 MC / DF

antecipa o trânsito em julgado da condenação –, ignorando não apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], violando o procedimento legal do § 2º, do art. 335, do RISTF, e, assim, obstando a interposição do referido agravo;

(III) a partir da decisão, fora emitida antecipadamente declaração de trânsito em julgado e o arquivamento do feito, atropelando a ordem legal do processo, tornando o ora paciente absolutamente ‘injurisdicionado’, violando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, da segurança jurídica, da proteção jurisdicional, bem como do acesso à justiça” (fls. 9/10).

Para a defesa, a negativa de seguimento aos embargos infringentes com a determinação do imediato início da execução do acórdão condenatório, antecipando-se o trânsito em julgado da referida ação, frustrou a possibilidade de manejo do competente agravo regimental ou de qualquer outro meio de impugnação nos próprios autos da ação originária.

Por essas razões, defendem os impetrantes o cabimento excepcional do **habeas corpus** para combater suposta

“ilegalidade procedimental, que viola sensivelmente as garantias constitucionais do devido processo legal e, especialmente, do duplo grau de jurisdição, além de interferir em nada menos que no **status libertatis** do ora paciente, além de atacar a dignidade da pessoa humana e a proteção especial ao idoso, no caso, um cidadão de 86 anos de idade e com graves doenças já diagnosticadas e reconhecidas pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal no curso do processo de execução recém instaurado” (fls. 15/16).

## HC 152707 MC / DF

No mérito a defesa sustenta, em suma, o cabimento dos embargos infringentes, opostos ao acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma nos autos da AP nº 863/DF.

Sobre esse ponto, a defesa consigna em sua inicial que seria equivocada a “decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, que monocraticamente e liminarmente afirma serem manifestamente incabíveis os embargos infringentes do [ora paciente]”, pois:

“a. Viola o procedimento previsto no art. 335, § 1º, do RISTF;

b. Afirma que há manifesto descabimento com fundamento em um único precedente deste Supremo Tribunal Federal, que diverge do caso concreto porque:

i. Decorre de ação penal julgada pelo Pleno, e não pela Turma, de modo que ainda existem 6 (seis) Ministros do Supremo Tribunal Federal que não se manifestaram sobre este processo;

ii. Trata de caso paradigma em que dois Ministros votaram pela procedência da AP para posteriormente declararem a prescrição da pretensão executória quando, no caso concreto, fora declarada a prescrição da pretensão punitiva, fulminando o próprio direito de punir, pretensão do Ministério Público;

iii. Afirma que há manifesto descabimento com base em apenas um precedente, cujo substrato processual diverge do caso concreto, e que é questionável e abre margem para melhor definição por este Supremo Tribunal Federal;

c. Realiza analogia e interpretação ampliativa de lei processual penal in malam partem de precedente aplicado a hipótese processual diversa no intuito de restringir ainda mais o já restrito direito ao duplo grau de jurisdição que se aplica a parlamentares federais;

## HC 152707 MC / DF

d. Viola a razoabilidade e proporcionalidade ao determinar o imediato cumprimento de pena, ante todas as questões controvertidas suscitadas ao longo desta peça, e em face das questões meritórias dos embargos infringentes que envolvem matéria prejudicial de mérito e de ordem pública;

e. Gera maior insegurança e conflito com o Poder Legislativo, ao antecipar efeitos da pena aplicada de perda de mandato ocasionando a apreciação da validade da decisão desta Corte Suprema pela Câmara dos Deputados;

f. Afirma que o único recurso cabível à revisão do julgado, embargos infringentes, é manifestamente protelatório; e

g. Nega seguimento a recurso que, conforme demonstrado, é cabível, vez que o julgamento de procedência da ação penal foi não unânime” (fls. 31 a 33).

Ainda sobre o cabimento dos embargos infringentes, afirmam os defensores,

“considerando que PAULO MALUF foi condenado por 4 (quatro) votos a 1 (um), vencido o Ministro MARCO AURÉLIO que julgava prescritas todas as condutas, é plenamente cabível na espécie o recurso de embargos infringentes, apto a submeter ao Plenário desta C. Corte a discussão relativa ao reconhecimento da prescrição no caso (...)” (fl. 33).

Justificam os impetrantes, assim, a presença, na espécie, do **fumus boni iuris**.

Já o **periculum in mora**, na visão da defesa, estaria demonstrado,

“em razão da prisão em regime fechado, com recolhimento ao sistema penitenciário, a despeito da condição senil do paciente, que conta com 86 anos de idade e diagnóstico de (1) recidiva de câncer de próstata, com sessões de radioterapia realizadas em meados de 2017; (2) hérnia de disco em estágio grave, com limitação severa de mobilidade; (3) problemas cardíacos; (4) diabetes, todos em tratamento e com necessidade de acompanhamento ambulatorial especializado, tal qual reconheceu o próprio IML/DF” (fl. 34).

## HC 152707 MC / DF

Requer-se, portanto, o deferimento da liminar para que, por medida de cautela e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana,

“sejam sobrestados os efeitos da decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN às fls. 4499/4511 da ação penal de origem (decisão ora impugnada) [Doc. 01], com a conseqüente e imediata expedição de alvará de soltura ao paciente para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente writ” (fl. 35).

No mérito, pleiteiam

“a concessão da ordem, para que se determine o regular processamento, autuação e distribuição dos aludidos embargos infringentes, interpostos contra o acórdão penal condenatório, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal Pleno deste col. STF, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao referido recurso até o julgamento definitivo de mérito da condenação” (fl. 35).

Por intermédio da Petição/STF nº 16174/18, a defesa de **Paulo Salim Maluf** reiterou o pedido de deferimento de liminar para assegurar ao paciente a liberdade ou a prisão domiciliar humanitária, em face de acentuado agravamento do seu estado de saúde no cárcere.

Segundo a defesa, o quadro clínico ortopédico do paciente,

“acometido de hérnia de disco em estágio grave, com limitação severa de mobilidade, pode levá-lo ao uso permanente de cadeira de rodas, conforme diagnóstico do Dr. HARUO NISHIMURA, ortopedista do apenado há de 30 anos.

Daí a necessidade de regular fisioterapia pelo paciente, que ficou condicionada ao fim do período de férias da fisioterapeuta do complexo penitenciário da Papuda, que apenas retornou ao trabalho no início do mês de março, após quase três meses de prisão do paciente.

Isto é, o paciente ficou 3 (três) meses sem receber qualquer tratamento para sua doença degenerativa lombar e para os transtornos de hérnia de disco, tratados com meras injeções de analgésico para dor local. Ou seja, o paciente não tem recebido tratamento algum, apenas recebido medicação para fazê-lo suportar a dor diariamente”.

Não obstante esses fatos, afirmam os impetrantes a existência de

“fato novo extremamente grave e relevante, isto é, a recomendação médica da necessidade de avaliação macular trimestral em PAULO MALUF, sob o risco da perda da visão do único olho ainda funcional do ora paciente.

(...)

Trata-se de relatório oftalmológico assinado em 12.03.2018 pelo Prof. Dr. Rubens Belfort Junior – CRM 15818 (doc. 04), que trata de PAULO MALUF desde 2002 e, ao esclarecer que, em abril de 2017, o mesmo perdeu a visão do olho direito, atualmente o olho esquerdo “apresenta também degeneração macular e pode rapidamente desencadear quadro irreversível com perda da visão do seu olho único”.

Para a defesa,

“[a] piora no estado de saúde do ora paciente é evidente em todos os sentidos, inclusive assentados pelo IML-DF, e, agora, agravado ainda mais no aspecto oftalmológico a partir de relatório que aponta a possibilidade de perda total da visão do único olho funcional, caso não seja feito o devido tratamento que, encarcerado, o paciente não tem à sua disposição.

Nesse ponto, repise-se o que diz o laudo do IML: **‘deverá ter acompanhamento ambulatorial especializado’, o que efetivamente não tem no sistema carcerário’.**” (grifos dos autores).

## HC 152707 MC / DF

Ainda segundo os impetrantes, a admissão, por parte do Ministro **Edson Fachin**, do agravo regimental nos embargos infringentes na AP nº 863/SP, revela um quadro de execução antecipada da pena, já que não há trânsito em julgado definitivo.

Admissível seria, portanto, o recolhimento domiciliar humanitário do paciente, à luz do art. 318, incisos I e II, do Código de Processo Penal, especialmente em razão das circunstâncias, vale dizer:

“(i) a decisão do Juízo da VEP assenta que ‘é incontroverso que o sentenciado padece de doenças graves e permanentes, todas elas descritas pormenorizadamente na resposta ao segundo quesito formulado inicialmente pela Defesa’ (p. 4/12 da decisão – doc. 01);

(ii) o laudo do IML, ao responder o questionamento quanto a cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, ressaltou que ‘deverá ter acompanhamento ambulatorial especializado’ (p. 3 do laudo IML-DF – doc. 02);

(iii) o laudo do IML destaca que ‘existe a possibilidade de deterioração progressiva e até mesmo rápida de quadro clínico a depender do comportamento evolutivo do câncer de próstata’ (p. 2 do laudo IML-DF – doc. 02);

(iv) o laudo do IML estampa que ‘o periciado apresenta alto risco para ocorrência de um evento cardiovascular’.” (grifos dos autores).

Em razão desses fatos, requereu-se incidentalmente o acolhimento da medida cautelar para:

A) Diante da novel indefinição da natureza jurídica da prisão do paciente e do início do julgamento do agravo regimental ora mencionado, requer-se sejam sobrestados os efeitos da decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN às fls. 4499/4511 da ação penal de origem (decisão ora impugnada), com a consequente e imediata expedição de alvará de soltura ao paciente para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente writ;

B) Subsidiariamente, seja concedida em definitivo a prisão domiciliar humanitária ao ora paciente para a continuidade do cumprimento da pena em seu endereço fixo, qual seja: Rua Costa Rica n. 146, Jardim Europa, São Paulo, para que possa retomar os tratamentos médicos a que vinha sendo submetido naquela capital, todos já explicitados no presente feito” (grifos dos autores).

É o relatório.

Decido.

Anoto que no julgamento do HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria**, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquela impetração, manejada contra ato de Ministro desta Suprema Corte, ficando, portanto, reconhecida a admissibilidade do **habeas corpus** em hipóteses como essa.

Sucedo que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, Relator para o Acórdão o Ministro **Edson Fachin**, em sua maioria, reafirmou posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado em 2008, pelo não cabimento de **habeas corpus** contra decisão monocrática de membro da Corte. **In verbis**:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. *Writ* não conhecido” (DJe de 15/6/16).

Lembro, aliás, que esse tema foi objeto de intensos debates no Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do HC nº 91.551/RJ, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, que foi impetrado contra decisão do Ministro **Cezar Peluso**, Relator no Inq 2.424/RJ.

## HC 152707 MC / DF

Cuidava-se de **writ** impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em favor dos advogados que estariam sob constrangimento ilegal, decorrente de determinação do Relator do Inq nº 2.424/RJ à Polícia Federal para apurar vazamento de informações dos fatos ali investigados sob sigilo, apontando-os como suspeitos.

Propôs então, o eminente Ministro **Marco Aurélio**, após **reconhecer que o habeas corpus não merece censura sob os ângulos subjetivo e objetivo**, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar deferida em favor dos advogados pacientes.

Embora Sua Excelência tenha ficado vencido quanto ao conhecimento, foi vencedor quanto à questão de fundo, já que a ilustrada maioria concedeu a ordem de ofício. **Vide:**

“HABEAS CORPUS - PREVENÇÃO. Surge a prevenção no tocante a habeas corpus quando tem origem em procedimento que desaguou na distribuição de idêntica medida. INQUÉRITO - REPRESENTANTES PROCESSUAIS - ENVOLVIMENTO COMO INVESTIGADOS - IMPROPRIEDADE. Verifica-se a impropriedade de inquérito relativamente a representantes processuais de envolvidos em certa investigação quando as peças existentes, o contexto revelado, não conduzem a indícios de participação em prática delituosa como é a que implique a publicidade de dados cobertos por sigilo. HABEAS CORPUS - ATO DE INTEGRANTE DO SUPREMO - INADEQUAÇÃO. Na óptica da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, mostra-se incabível habeas corpus contra ato de integrante do Supremo” (Tribunal Pleno, DJe de 27/2/09).

Veja que o Tribunal Pleno já deferiu **habeas corpus** contra “**ato praticado por próprio colega**”, **no caso o então Ministro Cezar Peluso. Ou seja, não é inédita tal atuação.**

No mesmo sentido destaco o seguinte julgado:

## HC 152707 MC / DF

“Habeas corpus: reiteração: não cabe o rigor que se tem normalmente quanto à litispendência ou à coisa julgada, bastando que venha à balha argumentação, diversa da versada em habeas corpus anteriores, embora repetida a causa de pedir. II. Habeas corpus: prisão preventiva para extradição: excesso de prazo: atraso no julgamento do processo da extradição em decorrência de diligências requeridas pela defesa: L. 6.815/80, art. 85, § 2º. 1. Pode o Relator do pedido de extradição determinar a realização de diligência considerada imprescindível para a decisão da causa, pelo prazo improrrogável de 60 dias, findos os quais, com ou sem o atendimento da diligência, deve trazer o processo a julgamento. 2. Não pode deferir, apenas porque a defesa o peça, diligências que lhe pareçam inúteis, prorrogando a custódia do extraditando. 3. Deferimento do habeas corpus, para determinar que seja trazido a julgamento o pedido de extradição tão logo o determine o Relator” (HC nº 83.326/República Italiana, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/10/04).

Não obstante a divergência de opiniões na Corte sobre o cabimento de **habeas corpus** nessa hipótese, penso - neste juízo preliminar -, a partir dos documentos que instruem esta impetração e de informações públicas e notórias, que o **caso é de implementação da liminar, em face do periculum in mora demonstrado e do fumus boni juris evidenciado na espécie.**

Já tive a oportunidade de consignar que o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal admite a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Por sua vez, a jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, de que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de **minha relatoria.**

## HC 152707 MC / DF

Assente nessas premissas, a Segunda Turma concedeu prisão domiciliar humanitária a **paciente com 77** (setenta e sete) **anos**, condenado pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em face de seu debilitado estado de saúde, cabalmente comprovado.

Refiro-me ao HC nº 152.265/SP, de **minha relatoria**, julgado em 20/3/18, cuja ementa está assim redigida:

**“Habeas corpus. Processual Penal. Estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Concurso material (CP, art. 69). Condenação. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. (CPP, art. 312). Prisão domiciliar. (CPP, art. 318, inciso II). Excepcionalidade da medida. Paciente portador de doenças graves. Estado de saúde agravado no cárcere. Risco de morte atestado em relatório médico da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP). Demonstração satisfatória da situação extraordinária. Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida para converter a custódia preventiva em prisão domiciliar.**

1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula nº 691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar.

2. Entretanto, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado.

3. Consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave.

4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de **minha relatoria**.

## HC 152707 MC / DF

5. O relatório médico juntado da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) demonstrou satisfatoriamente a deterioração do estado de saúde do paciente no cárcere, ressaltando, inclusive, a existência do risco de morte.

6. Hipótese extraordinária autorizadora da medida cautelar excepcional.

7. Ordem concedida para determinar a conversão da custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação ao juízo processante para reavaliar, a cada 2 (dois) meses, a necessidade de subsistência ou não dessa forma de cumprimento da custódia, até o trânsito em julgado da condenação”.

No mesmo sentido, na data de ontem, a Segunda Turma, acolheu pleito defensivo de prisão domiciliar humanitária a paciente portador de grave patologia, uma vez que se demonstrou por laudo médico que o tratamento de que ele necessitava era incompatível com a segregação prisional (HC nº 153.961/RJ de **minha relatoria**).

Mas, ainda que o paciente não ostente situação jurídica de custodiado preventivo, o que – em tese - afasta a incidência das hipóteses subscritas no art. 318 do Código de Processo Penal, as circunstâncias do caso o colocam em condição de custodiado submetido à execução antecipada da pena, pois, como alega a defesa, não há trânsito em julgado definitivo. **E, neste ponto, entendo plausível a tese jurídica defensiva, tanto quanto o eminente relator da ação penal (AP 863/SP) colocou em julgamento o agravo regimental do paciente.**

Mas indo além, **mesmo considerando que estar-se-ia a executar, em seu desfavor, acórdão penal condenatório, sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar, mas sim das características de prisão-pena - vale dizer, sanção imposta pelo Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a**

## HC 152707 MC / DF

formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório (v.g. Rcl nº 25.111-AgR/PR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/2/18) - **entendo presente, pelo fundamento humanitário**, razões para os fins de concessão da liminar.

Fundamento. Mesmo que se trate de prisão-pena, o paciente está submetido diretamente às regras da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), sendo certo, que o art. 117 elenca as hipóteses de recolhimento do sentenciado em residência particular. **Vide:**

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante”.

Não desconheço que a Lei de Execuções Penais apenas autoriza a prisão domiciliar para o condenado submetido ao regime prisional aberto, nas hipóteses ali previstas.

Todavia, **a Corte registra precedente de lavra do eminente Ministro Celso de Mello**, que admitiu, por força do postulado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), **a prisão domiciliar a paciente presa em regime fechado**, tendo em conta precário estado de saúde, provocado por grave patologia. **In verbis:**

“HABEAS CORPUS’ – RECURSO ORDINÁRIO – PACIENTE RECOLHIDA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL – PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DA SENTENCIADA, idosa, QUE sofre de grave patologia cardíaca, com distúrbios neuro-circulatórios – risco de morte iminente – COMPROVAÇÃO IDÔNEA, MEDIANTE LAUDOS OFICIAIS

ELABORADOS POR PERITOS MÉDICOS, DA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA GRAVE E DA INADEQUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA E DO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO A QUE RECOLHIDA A SENTENCIADA-PACIENTE – EFETIVA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO PODER PÚBLICO DE DISPENSAR À SENTENCIADA ADEQUADO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM AMBIENTE PENITENCIÁRIO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A INCLUSÃO DA CONDENADA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR – OBSERVÂNCIA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. - A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5º, XLIX). - O réu preso – precisamente porque submetido à custódia do Estado – tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43). - O reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. - A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica – especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo – em situações extraordinárias, apuráveis em cada

## HC 152707 MC / DF

caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. Precedentes” (RHC nº 94.358/SC, Segunda Turma, DJe de 19/3/14).

À luz desses fundamentos, destaco haver documentos juntados pela defesa que demonstram que **o paciente (de 86 anos de idade)**, passa por graves problemas relacionados à sua saúde no cárcere, **em face de inúmeras e graves patologias que o afligem**.

Aliás, a notícia divulgada na manhã desta quarta-feira, em respeitadas veículos de comunicação da imprensa brasileira, de que ele foi internado as pressas em hospital no fim da noite passada, por complicações no seu estado de saúde, corroboram os argumentos trazidos à colação pela defesa, bem como reforçam, pelo menos neste juízo de cognição sumária, a demonstração satisfatória, **considerando os documentos que instruem este feito**, da situação extraordinária autorizadora da sua prisão domiciliar humanitária.

Em face do exposto, sem prejuízo de reexame posterior, **ad referendum do Plenário da Corte, defiro a liminar** para permitir ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar.

Comunique-se, mediante fac-símile, ao Juízo da execução competente para que adote as providências necessárias ao cumprimento da medida, **servindo a presente decisão como mandado**.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente Ministro **Edson Fachin**, Relator da Ação Penal nº 863/SP.

**HC 152707 MC / DF**

Determino, ainda, que a defesa providencie a juntada aos autos desta impetração e do processo de execução, do laudo médico a respeito das condições de saúde do paciente, a ser emitido por médico responsável por sua internação no hospital onde se encontra, para melhor subsidiar a apreciação desta liminar pelo Tribunal Pleno.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2018.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*